



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425876

Agravo de Instrumento Processo nº 2345592-23.2024.8.26.0000
Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH
Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29086

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contra a r. decisão de fls. 88/94 que, nos autos da ação ordinária, movida por MARCOS EIJI OSAKO, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o fim exclusivo de: i) obrigar a(o)(s) ré(u)(s) a informar todos os dados cadastrais disponíveis em seus banco de dados relativos às movimentações indicadas na inicial, bem como os registros eletrônicos (endereço IP, data, horário, fuso-horário e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal), dos dias 28/08/2024 e 29/08/2024, datas em que as transações ocorreram, relativamente aos acessos à carteira do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor(0x7a634cc4ef29c1892486f07e1b4c6de2511f656e), no prazo de cinco dias da intimação sobre esta decisão, sob pena de busca e apreensão de dados; ii) obrigara(o)(s) ré(u)(s) a não informar aos titulares das conta, sobre esta demanda, até que todas as informações tenham sido recebidas no processo, sobre elas tenha se manifestado a autora e o juízo autorize expressamente a comunicação.”

O recurso foi processado no efeito devolutivo e, determinada a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta (fls. 366/367).

Manifestação do agravante às fls. 370/376.

Contraminuta às fls. 389/447.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o Relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, compulsando os autos da ação principal, verificou-se que o d. Magistrado *a quo* proferiu sentença de procedência da ação.

Nesses termos, o agravo se encontra prejudicado, em decorrência da perda de objeto.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Diante desse cenário, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, eis
que prejudicado em razão da perda do seu objeto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora